

A LEGITIMIDADE ATIVA NO PROCESSO COLETIVO¹

Raphael de Almeida Miranda²

SUMÁRIO: Resumo. Introdução. Direitos Tutelados pelo Processo Coletivo. Inaplicabilidade do CPC à Tutela Coletiva. O Problema da Legitimidade nas Ações Coletivas. Legitimidade Ativa nas Ações Coletivas. Ação Civil Pública. Ação Popular. Mandado de Segurança Coletivo. Conclusão.

RESUMO: O presente artigo tem como escopo constatar as mudanças no painel jurídico no que toca ao processo civil, haja vista o surgimento dos direitos de *terceira geração*, preocupados com a crescente complexidade social e sua interdependência. Nesse sentido, a proteção individual vem dando espaço a tutela coletiva, o que fez surgir a necessidade de aprofundar os estudos acerca das ações coletivas, bem como os legitimados para sua propositura.

Palavras-Chave: Legitimidade Ativa; Tutela Coletiva; Ações Coletivas.

1 INTRODUÇÃO

Diversos são os tipos de relações jurídicas que regem as pessoas na modernidade. O convívio do homem, enquanto ser individual, com a sociedade, enquanto organismo coletivo, ganhou uma nova perspectiva no estudo do processo civil moderno. Segundo Daniel Lopes Medrado, “os conflitos modernos extrapolam o indivíduo, atingindo toda uma coletividade. A transindividualidade dos litígios passou a demandar novas formas de superar os novos conflitos.”³

Tratando-se de direito processual, afirma Cândido Dinamarco que é justamente nessa mudança de perspectiva que se situa “as propostas e as ondas renovatórias do processo, pois é

¹ Artigo elaborado no curso da disciplina Direito Civil IV, sob a orientação do professor Salomão Resedá Filho.

² Graduando do curso de Direito da Universidade Salvador – UNIFACS.

³ MEDRADO, Daniel Lopes. Direitos transindividuais no processo coletivo. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 27 de setembro de 2008.

natural que o instrumento se altere e adapte as mutantes necessidades funcionais decorrentes da variação dos objetivos substanciais a seguir.”⁴

Na sociedade atual, caracterizada precipuamente pela interdependência, os denominados “interesses difusos” ganharam espaço, e por conseqüência, sua proteção adquiriu relevância. Entende-se por interesses difusos aqueles não individualizáveis, impossíveis de serem fragmentados, que pertencem a determinado grupo ou classe de pessoas. Hugo Nigro Mazzilli relata que os interesses difusos ou transindividuais se situam entre o interesse público e o privado, visto que “são interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.”⁵

Muito se discute, todavia, acerca da legitimidade ativa na defesa de tais interesses. Atribuir um legitimado para proteger interesses difusos é talvez uma das questões mais controversas e debatidas da tutela coletiva.

2 DIREITOS TUTELADOS PELO PROCESSO COLETIVO

Antes de adentrar na discussão acerca da legitimidade no processo coletivo, é proveitoso conceituar o objeto dessa tutela, quais sejam os “direitos coletivos *lato sensu*”, também chamados de “transindividuais”. Subdividem-se em direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu*, e direitos individuais homogêneos.

Direitos difusos (art. 81, § único, I, CDC)⁶, são aqueles de natureza indivisível, cujos titulares sejam um número indeterminado de pessoas, ligadas apenas a circunstâncias fáticas (e não jurídicas). Como exemplo de direito difuso está a proteção ao meio ambiente e a veiculação pela imprensa de propaganda enganosa. Diante de tais exemplos, conclui-se pela impossibilidade de se individualizar o titular dessa classe de direito.

⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 13ª Ed. São Paulo: Malhadeiros Editores, 2008, p. 37.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 6ª ed. Saraiva, 2006, p. 48.

⁶ Art. 81, § único, I, CDC: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

Os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, § único, II, CDC)⁷, bem como os difusos, são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, porém diferindo destes apenas pela determinação de seus titulares, que são ligados a uma relação jurídica base (não somente fática). Conforme precisa observação de Eduardo Arruda Alvim, o CDC restringe “o universo possível dessas pessoas, ou seja, devem pertencer a um mesmo grupo, categoria ou classe, assim, uma coletividade perceptível por vínculos”.⁸

Ressalva-se que em virtude da característica de indivisibilidade desse direito, não se admite a identificação de seus titulares isoladamente, apenas em sua coletividade. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery⁹ dão como exemplo o direito do aluno de determinada escola de ter assegurada a qualidade do ensino. Assim sendo, é inconcebível o tratamento diferenciado a um grupo ligado por interesses jurídicos comuns.

Como última categoria de direitos transindividuais, está a dos direitos individuais homogêneos. Para Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., o CDC não foi claro o suficiente na sua conceituação (art. 81, § único, III, CDC)¹⁰. Os ilustres autores os definem como aqueles direitos “nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão em que a relação jurídica entre as partes é *post factum*.”¹¹

São divisíveis pelos seus titulares, além de poder ser objeto de tutela individual, muito embora sua proteção seja mais efetiva se feita coletivamente. Eduardo Arruda Alvim figura como exemplo o “direito a troca de determinada peça defeituosa de um dado automóvel, que diz respeito a todos aqueles que tenham adquirido o carro.”¹² Difere dos demais direitos coletivos *lato sensu*, portanto, devido a sua característica de divisibilidade entre seus titulares.

A respeito dos direitos individuais homogêneos, diversificada e esclarecedora é a jurisprudência que trata de sua aplicabilidade

⁷ Art. 81, § único, II, CDC: “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o processo das ações coletivas, In: NOLASCO, Rita Dias, MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo. Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 30.

⁹ Cf. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery. **Código de Processo Civil comentado**, p.1394.

¹⁰ Art. 81, § único, III, CDC: “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

¹¹ DIDIER Jr., Fredie e ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**, V. 4, 5ª Ed. JusPodivm, p. 74.

¹² ALVIM, Eduardo Arruda. **Apontamentos sobre o processo das ações coletivas**, In: NOLASCO, Rita Dias, MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil., 2006. p. 31.

Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos. Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores.

- A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados - individuais homogêneos.

- Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.

- A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso especial conhecido e provido.¹³

O surgimento dessa nova categoria de direito fez com que institutos antes voltados apenas a tutela singular perdessem parte de sua aplicabilidade. O legislador pátrio, ao se deparar com tal realidade, percebeu a necessidade de criar novos mecanismos adaptados a proteção de direitos transindividuais.

3 INAPLICABILIDADE DO CPC À TUTELA COLETIVA

O atual CPC, pautado em um modelo individualista, mostra-se na maioria das vezes inaplicável a tutela jurisdicional coletiva. O art. 6º do mencionado dispositivo¹⁴, ao limitar a legitimidade ativa de pleitear o direito apenas ao seu titular (salvo nos casos expressos em lei), deixa de oferecer proteção àqueles direitos de natureza supra-individual.

Necessária é a lição de Pedro Dinamarco, ao asseverar que “é difusa a titularidade subjetiva dos bens tutelados, sendo esses titulares substancialmente anônimos”.¹⁵ O CPC vigente, refletindo a realidade da sociedade da década de 1970, mostra-se ultrapassado, além de ineficaz em resolver os problemas modernos que envolvem interesses coletivos.

Com singular precisão, Mauro Cappelletti e Bryant Garth sintetizam a visão tradicionalista do nosso CPC

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava a solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da

¹³ STJ RECURSO ESPECIAL. REsp 987382 – SP – 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 09/12/2009.

¹⁴ Art. 6º CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

¹⁵ DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 52.

legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.¹⁶

Com o surgimento de novos dispositivos elaborados em consonância a atual necessidade de proteção aos interesses difusos e coletivos, tais como o CDC, a Lei de Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular, a aplicação do CPC a tutela coletiva tornou-se apenas residual. Sobre essa mudança de perspectiva jurídica, novamente, Cappelletti e Garth arrematam

A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos aos chamados interesses difusos.¹⁷

O CDC (Lei 8078/1990), a propósito, é um exemplo claro do processo de descodificação que o direito civil brasileiro passou, dividindo-se em “microssistemas”. Seu texto reflete as modernas necessidades do consumidor, no que tange principalmente a seu acesso a Justiça. O título III desse dispositivo (Da Defesa do Consumidor em Juízo), disciplina atualmente as ações coletivas no Brasil.

4 O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS

A legitimidade, como sabido, é uma das condições da ação. Aquele titular de um direito que vai juízo tutelá-lo em nome próprio é chamado de legitimado ordinário. Em sentido contrário, excepcionalmente, admite-se a hipótese de alguém ir a juízo defender interesse alheio, em nome próprio. Trate-se de caso de legitimação extraordinária, ou substituição processual, admitido somente caso expreso em lei.

É importante observar que a substituição processual difere do instituto da representação. Esta, nos dizeres de Josué Abreu, “significa estar alguém em juízo no lugar do autor ou do réu, não na qualidade de parte, mas sim de representante delas”¹⁸. Aquela, por sua vez, é a defesa de um direito alheio em nome próprio.

No processo coletivo, entretanto, o tema torna-se mais complexo e controvertido. Como bem relatam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, “a busca de um legitimado (...) que represente os

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 49 e 50.

¹⁷ *Ibid.*, p. 51.

¹⁸ ABREU, Josué Silva. **Da Substituição Processual, da Representação e da Assistência no processo do trabalho**. Rev. TRT – 3ª R. – Belo Horizonte, 27 (57): 43-58, Jul.97/Dez.97.

interesses do grupo em juízo de uma forma adequada é um dos aspectos mais polêmicos na tutela jurisdicional coletiva”.¹⁹

Três são as principais correntes que abordam a natureza jurídica da legitimidade na defesa de direitos coletivos, a saber: a) os que sustentam que a legitimidade seria ordinária; b) os que afirmam que se trata de legitimidade extraordinária; e c) aqueles que levantam uma terceira espécie de legitimação, conhecida como autônoma ou anômala.

A primeira corrente – a da legitimidade ordinária – tem raízes na doutrina alemã e italiana, sendo Kazuo Watanabe²⁰ seu principal expoente. Para a referida teoria, as denominadas “formações sociais” (os órgãos de defesa do consumidor, p. ex.), agem em prol de seus precípuos objetivos, de modo que estariam atuando como titulares do próprio direito alegado, razão pelo qual seria hipótese de legitimidade ordinária.

A tese da legitimidade extraordinária, ou substituição processual nas demandas coletivas, é defendida principalmente por Barbosa Moreira²¹. De acordo com o autor, quando o CPC afirma que é legitimado extraordinário aquele que pleiteia em nome próprio direito alheio, tal entendimento deve ser estendido também a tutela coletiva, tendo em vista que pertencem a um mesmo sistema. Essa teoria é atualmente adotada pelo STF e STJ, conforme exemplifica a seguinte ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO -DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE -CUSTEIO DE TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente.
2. Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica em interesse público.
3. O barateamento da legitimação extraordinária do MP na defesa de interesse coletivo choca-se com as atribuições outorgadas pela lei aos defensores públicos.
4. Recurso especial provido.²²

A última corrente, sustentada por Nelson Nery Júnior, é a da legitimidade anômala ou autônoma. Segundo o renomado autor

¹⁹ DIDIER Jr., Fredie e ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**, V. 4, 5ª Ed. JusPodivm, p. 195.

²⁰ WATANABE. Kazuo. **Tutela Jurisdicional dos direitos difusos: a legitimidade para agir**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). A tutela dos direitos difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984.

²¹ MOREIRA. José Carlos Barbosa. **Ações Coletivas na Constituição de 1988**. Revista do Processo n° 61/187.

²² STJ RECURSO ESPECIAL REsp 620622 – RS – 2ª T. Rel Min. Eliana Calmon – DJ 27/09/2007, p. 247.

a dicotomia clássica legitimação ordinária-extraordinária só tem cabimento para a explicação de fenômenos envolvendo direito individual. Quando a lei legitima alguma entidade a defender direito não individual (coletivo ou difuso), o legitimado não estará defendendo direito alheio em nome próprio, porque não se pode identificar o titular do direito. (...) A legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas sim legitimação autônoma para a condução do processo (selbständige Prozeßführungsbefugnis): a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo.²³

A legitimidade é autônoma justamente pelo fato de não depender do direito material que é discutido em juízo. Como os direitos tutelados (no caso dos difusos e coletivos) são caracterizados pela indeterminação de seus titulares, cabe a lei determinar quem serão seus representantes.

Apesar de ir de encontro à doutrina majoritária, e com a devida vênia aos autores que a defendem, entendemos que a melhor corrente é aquela que explica a legitimidade autônoma (anômala) para a defesa de direitos coletivos. Não se deve mais entender o Direito por conceitos que se restringem ao plano individual. A sociedade moderna requer uma nova forma de tutela, pautada pela proteção não só do indivíduo, mas também da coletividade na qual ele está inserido.

Tal corrente vem aos poucos sendo aceita pela doutrina, bem como por parte da jurisprudência

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA COLETIVA – DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS (INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, COLETIVOS OU DIFUSOS) – EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA DOS EXAMINANDOS, GRADUANDOS DE CURSO SUPERIOR – SUFICIÊNCIA DE PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO CIVIL REGULAR - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. – O art. 129, da Constituição Federal, norma dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, em seu inciso III, elevou ao status de função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. – A Constituição Federal é, também, clara ao limitar a atuação do Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput). - O critério determinante a ser utilizado para a caracterização da ação civil pública não é a qualidade de “parte pública” ostentada pelo Ministério Público, mas, sim, o objeto da ação, ou seja, a dedução por meio de ação coletiva de pretensão metaindividual (individual homogênea, coletiva ou difusa). - A auto-aplicabilidade do art. 129 da Constituição Federal, em especial do seu inciso III, estatuiu a legitimação autônoma do Ministério Público para a condução do processo de ação civil pública, sendo imperativo, para a consecução do desiderato fundamental, dilatar-se a interpretação sobre o conteúdo da expressão “para proteção do patrimônio público e social”, valendo-se notar que isto não importa em ofensa ao princípio da interpretação restritiva das hipóteses de substituição processual, de legitimação extraordinária e de legitimação do Ministério Público para propositura de ação civil pública.²⁴

²³ NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e legislação extravagante**. 2005, p.1012.

²⁴ TRF 2 AC 200202010309619 - 6ª T. Rel. Des. Sérgio Schwaitzer –DJU 20/02/2003 p.270.

De acordo com a art. 82 da legislação consumerista, são legitimados para a defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos a) o Ministério Público; b) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; c) as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta; e d) as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano.

5 LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES COLETIVAS

Faz-se necessário ressaltar que o CDC não contempla, sozinho, todas as regras sobre o processo coletivo. Pelos dizeres de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., “é importante para a finalidade que atende o processo coletivo que busquemos integrar, no que existe de positivo, os diversos diplomas que referem sobre as ações coletivas”.²⁵

De acordo com a art. 82 da legislação consumerista²⁶, são legitimados para a defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos a) o Ministério Público; b) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; c) as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta; e d) as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano.

5.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública é um importante remédio constitucional na defesa dos interesses difusos e coletivos. Disciplinado pela lei 7347/85, tem como objeto a proteção do patrimônio público e social; do meio ambiente; do consumidor; de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico; da ordem econômica e da economia popular; e da ordem urbanística.

De acordo com o art. 5º do referido dispositivo, são legitimados para a sua propositura o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o DF e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação, ou sociedade de economia mista; e a associação que detenha representatividade adequada.

A respeito da necessidade de representação adequada por parte das associações civis, Hugo Mazzilli pondera que

²⁵ DIDIER Jr., Fredie e ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**, V. 4, 5ª Ed. JusPodivm, p. 49.

²⁶ Art. 82 do CDC: “

Essa representatividade é aferida a vista do preenchimento de dois requisitos:

- a) *Pertinência temática* – requisito indispensável, que corresponde a finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse;
- b) *Pré constituição há mais de um ano* – requisito que o juiz pode dispensar por interesse social, conforme a dimensão ou as características do dano, ou conforme a relevância do bem jurídico a ser definido.²⁷

Vale dizer que esse rol de legitimados ativos definidos em lei possui natureza concorrente e disjuntiva. Conforme leciona Clarissa Guedes a respeito dessas características, ela é “concorrente, pois qualquer dos co-titulares fica habilitado a agir em juízo em defesa do interesse comum, (...) e disjuntivo, visto que a propositura da ação civil pública por um dos legitimados independe da anuência ou do conhecimento dos demais (...)”²⁸

5.2 AÇÃO POPULAR

A Ação Popular também é espécie de ação constitucional, prevista no art. 5º, LXXIII²⁹ da CF/88. A Carta Magna prevê tal dispositivo com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou aos bens de entidade em que o Estado participe; a moralidade administrativa; ao meio ambiente; e ao patrimônio histórico e cultural. É um instrumento de defesa do interesse público, pois exerce um controle sobre as funções públicas.

De acordo com a Lei da Ação Popular (Lei n. 4717/65), a legitimidade para a propositura da referida ação é conferida a qualquer cidadão, entendido como aquele que pode votar e ser votado.

5.3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

A crescente evolução do processo coletivo fez com que o constituinte de 1988 inserisse no corpo constitucional o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), que posteriormente foi disciplinado pela Lei 12016/2009.

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, o referido dispositivo “há de ser impetrado na defesa de interesse de uma categoria, classe ou grupo, independentemente da autorização dos

²⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 5ª Ed. Saraiva, 2006, p. 27.

²⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. **Apontamentos sobre o processo das ações coletivas**, In: NOLASCO, Rita Dias, MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Processo Civil Coletivo**. Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2006. p. 125.

²⁹ Art. 5º, inc. LXXIII, da CF: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência”.

associados”³⁰. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula 629 do STF, dispondo que “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

São legitimados para a propositura do mandado de segurança coletivo os partidos políticos com representante no Congresso Nacional, bem como a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

Faz-se relevante destacar a exigência ao requisito da pertinência temática. De acordo com Eduardo Alvim, “é necessário que exista correspondência do interesse que se pretende tutelar com os fins institucionais da associação, entidade de classe ou sindicato”³¹. A respeito disso, pacífico é o entendimento do STF

Mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, objetivando a exoneração das empresas por ela agregadas, de contribuírem para o PIS. Legitimação ativa. Art. 5º, LXX, b, da Constituição. Legitimidade para a postulação em tela, porquanto evidenciado que se está diante de direito subjetivo, não apenas comum aos integrantes da categoria, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade impetrante. Irrelevância da circunstância de não se tratar, no caso, de exigência fiscal referida, com exclusividade, à categoria sob enfoque. Recurso extraordinário provido.³²

Aqui cabe destacar a divergência acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura do mandado de segurança coletivo. Muito embora o CDC confira esta legitimidade ao MP, o mesmo não faz a lei de mandado de segurança.

Conforme afirma Eduardo Alvim, “o rol de legitimados da CF não é taxativo, podendo ser ampliado por lei federal. Assim, (...) os entes legitimados no art. 82 do CDC também devem ser legitimados para a propositura do mandado de segurança coletiva”³³. Grande parte da doutrina adota tal entendimento, apesar da jurisprudência ter se manifestado de forma contrária.

6 CONCLUSÕES

A ciência do Direito evolui com a própria experiência humana, e, portanto, o modelo individualista do CPC não consegue mais atender a todas as necessidades de uma sociedade pautada

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Saraiva, 2009, p. 580.

³¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Apontamentos sobre o processo das ações coletivas**, In: NOLASCO, Rita Dias, MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Processo Civil Coletivo**. Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2006, p. 53.

³² RE 175401/SP, Rel.: Min. Ilmar Galvão, j. 10/05/1996.

³³ ALVIM, Eduardo Arruda. **Apontamentos sobre o processo das ações coletivas**, In: NOLASCO, Rita Dias, MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Processo Civil Coletivo**. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2006, p. 54

pela interdependência. A proteção aos interesses difusos aparece, nesse contexto, como uma resposta jurídica a necessidade humana de se resguardar direitos metaindividuais.

A nova classe de direitos coletivos *lato sensu* – também chamados de direitos de “terceira geração” – ainda traz consigo inúmeras divergências acerca da sua aplicabilidade. Atribuir um legitimado para a sua defesa, conforme exposto, é tema bastante divergente no campo doutrinário, necessitando ainda de profundo debate sobre o tema.

Criar sistemas de proteção a essa classe de direitos, tais como a ação popular, mandado de segurança coletivo, entre outros, é portanto, um importante passo afim de que se busque a máxima amplitude da tutela jurídica nos diversos ramos sociais, construindo assim, um efetivo Estado Democrático de Direito, e concretizando um dos mais importantes direitos fundamentais, qual seja, o acesso a justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Josué Silva. *Da Substituição Processual, da Representação e da Assistência no processo do trabalho*. Rev. TRT – 3ª R. – Belo Horizonte, 27 (57): 43-58, Jul.97/Dez.97.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Apontamento sobre o processo das ações coletivas*

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malhadeiros Editores, 2008.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. Saraiva, 2006.

MEDRADO, Daniel Lopes. *Direitos transindividuais no processo coletivo*. 27 de setembro de 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Ações Coletivas na Constituição de 1988*. Revista do Processo n° 61/187.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado e legislação extravagante*. 2005.

WATANABE. Kazuo. *Tutela Jurisdicional dos direitos difusos: a legitimidade para agir*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *A tutela dos direitos difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984.